



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 252, DE 2018.

EMENDA N° 1, DE 2018 AO ANTEPROJETO DE LEI N° 119, DE 2018 Que dispõe sobre a criação do Programa Integrado de Segurança Comunitária de Cascavel.

Proponente da Emenda: Vereador Policial Madril/PMB

Relator: Vereador Pedro Sampaio/PSDB

PARECER CONTRÁRIO

RECEBIDO EM
13/11/2018 às 14:00
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão da Comissão de Justiça e Redação a Emenda nº 1, de 2018 onde seu autor quer inserir no rol de beneficiários das diárias de reforço operacional, os Agentes de Trânsito pertencentes aos quadros de servidores da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - Cetrans.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 37, IV do Regimento Interno, fui designado Relator da presente proposição legislativa, que cumprindo as minhas obrigações regimentais apresento o meu voto para deliberação dos demais membros desta comissão.

Conforme determina o art. 38, *caput*, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais das proposições que são colocadas a sua deliberação.

Inicialmente é bom deixar claro que o Anteprojeto de Lei nº 119, de 2018 cria no art. 4º o sistema de pagamento de Diárias de Reforço Operacional a servidores públicos do Município de Cascavel, neste caso, aos Guardas Municipais. Sendo assim, o anteprojeto de lei trata de matéria afeta a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que o art. 44 da Lei Orgânica Municipal garante esse tipo de projeto de lei à autonomia restrita e exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, por se tratar de atribuições e pagamento a servidores públicos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, é necessário e imperioso dizer, que ao propor emendas a esse tipo de projeto de lei, esta o Poder Legislativo contrariando mandamentos constitucionais e legais no que tange a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo o direito positivo brasileiro, emenda é a proposição legislativa apresentada como acessória de outra. Cumpre indagar se seria admissível a propositura de emenda a todo e qualquer projeto de lei. A Constituição Federal veda a apresentação de emendas que aumentam a despesas previstas em projeto de iniciativa reservada.

Pautado nos pressupostos constitucionais, a Emenda nº 1, de 2018 em análise, ao inserir os Agentes de Trânsito da Cetrans no rol de servidores beneficiários a receber as Diárias de Reforço Operacional está sim, aumentando a despesa com esse tipo de pagamento, uma vez que os Agentes de Trânsito não foram incluídos no projeto inicial para serem beneficiados com o pagamento de diárias.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca do assunto da seguinte forma:

"Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal" (STF - ADI nº 2791/PR). (TJPR - Órgão Especial - AI 0432887-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 18.07.2008)

Seguindo a mesma linha o Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes assim se posiciona em Repercussão Geral apresentada:

Servidor público. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Arts. 132, XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

*[RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.]
= ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999*

Posto isto, não adentrando ao mérito da proposição em análise, como Relator, me manifesto pelo Parecer Contrário à tramitação da Emenda nº 1, de 2018 ao Anteprojeto de Lei nº 119, de 2018, por possuir vício de iniciativa dentro do Processo Legislativo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores, nos termos que regem o art. 38 do Regimento Interno, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2018 ao Anteprojeto de Lei nº 119, de 2018,**

É o Parecer. Sala da Comissão de Justiça e Redação.
Em 13 de novembro de 2018.


Pedro Sampaio
Vereador/PSDB/Relator


Damasceno Junior
Vereador/PSDC/Presidente

Fernando Hallberg
Vereador/PPL/Membro